

OFÍCIO N.29 DE 2022 - ASSESSORIA PARLAMENTAR

Dois Córregos, 26 de maio de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Ruy Diomedes Favaro.

Assunto: Solicitação de informação

Senhor Prefeito de Dois Córregos, Ruy Diomedes Favaro.

Cumprimentando cordialmente, vimos por meio deste, primeiramente parabenizar Vossa Excelência, pelos serviços prestados em nosso município.

Nesta ocasião gostaríamos de solicitar ao ilustre Prefeito, informações relativas ao piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias.

É público que a Emenda Constitucional n. 120, de 27 de abril de 2022, implementou o piso salarial das categorias acima citadas, em dois salários mínimos.

Além disso, a emenda dispõe sobre o adicional de insalubridade e aposentadoria especial devido aos profissionais já mencionados.

Assim estabelece os §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal, incluídos através da Emenda Constitucional 120:

"Art. 198.

§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Fones (14) 3652-2033/3652-3553 - E-mail camara@camaradoiscorregos.sp.gov.br

Ofício N.29 de 2022 - ASSESSORIA PARLAMENTAR



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

- § 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.
- § 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.
- § 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.
- § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)

Como se pode observar, no § 10, a percepção do adicional de insalubridade é um direito dos profissionais contemplados na Emenda.

O questionamento que se faz guarda relação, tanto a efetividade do novo piso salarial, quanto ao adicional de insalubridade mencionado.

- Qual o prazo para que seja efetuado o pagamento do novo piso salarial e do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias do município?
- Em que grau de insalubridade será enquadrado tais profissionais?
- Qual o procedimento do Executivo Municipal será adotado para que se efetive o disposto nos §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11 do art. 198 da Constituição Federal?

Ademais, presente ofício vem fundamentado na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de acesso à informação), a qual estipula, entre outras coisas, quem está subordinado a ela, que assim nos mostra logo em seu art.1º, parágrafo único, inciso I:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

l - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo,
 Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;".

Referida norma também nos mostra os prazos que devem ser obedecidos para que as informações sejam prestadas:

"Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

- § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em **prazo não superior a 20 (vinte) dias**:
- I comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão:

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação".

Ademais, esse ofício tem por finalidade informar a Casa de Leis e a todos os munícipes acerca dos assuntos relativos à cidade.

Assim, o pedido de informações, visa atender ao poder de fiscalização inerente aos Vereadores junto ao Executivo Municipal, para que eventuais medidas possam ser adotadas, caso se encontre qualquer irregularidade.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar o desejo de elevada consideração ao nobre Prefeito e desde já antecipamos nossos agradecimentos pela atenção dispensada,

DANIELLA MARIA FREITAS LEITE PENTEADO
Vereadora

RONALDO APARECIDO RODRIGUES Vereador VINÍCIUS DE QUIVEIRA GONÇALVE

Vereador